



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Insira-se o seguinte artigo 5º na Medida Provisória nº 950, de 2020, e renumere-se o atual art. 5º:

“Art. 5º Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio do máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados de que trata o *caput* serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de energia elétrica e de contratos de energia elétrica em mecanismos centralizados, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia elétrica contratada para atendimento à totalidade do mercado, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o *caput*.

§ 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido.”

JUSTIFICAÇÃO

A sobra resultante da queda do consumo de energia elétrica, de cerca de 15%, provocada pela pandemia da Covid-19, fez com que o preço desse insumo caísse significativamente no mercado livre. A diferença de preços entre os ambientes de contratação regulada (ACR) e livre (ACL) é um incentivo econômico à migração em massa de consumidores das distribuidoras para o mercado livre. À medida que perdem consumidores, as distribuidoras sofrem com

SF/20933.45524-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

o aumento da energia sobrecontratada e, consequentemente, de custos por kWh vendido. Esses custos serão repassados para a conta de luz dos consumidores remanescentes, sendo que a maioria deles é cativa, isto é, aqueles impedidos pela Lei de migrar, como os consumidores residenciais.

O art. 4º da Medida Provisória nº 950, de 2020, trata exclusivamente do rateio entre os mercados livre e regulado do novo encargo criado, mas não alcança os demais custos da migração que prejudicam os consumidores cativos. Para corrigir essa injustiça com os consumidores residenciais, principalmente neste momento em que a migração se acentuará, apresentamos esta emenda, que permite uma repartição mais isonômica de custos entre os mercados regulado e livre.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC).

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20933.45524-94